

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014406-19.2011.815.0011.

ORIGEM: 1.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A. ADVOGADO: Nelson Willians Fratoni.

AGRAVADO: Alamberg Montini Neves da Silva.

ADVOGADO: Manoel Félix Neto.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. PARTE DO PEDIDO AUTORAL ILÍQUIDA. DO IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO PREPARO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6.° DA LEI FEDERAL N.° 1.060/50. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DORECORRENTE. RAZÕES **RECURSAIS** INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUJA FALÊNCIA FOI INFUNDADAS. DECRETADA. ARGUMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO**.

- 1. "Nos termos do §1°, do art. 6°, da Lei de Recuperação e Falência, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" (TJPB, Apl. n° 20020077818330001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Aurélio da Cruz, j. em 22-01-2013).
- 2. O requerimento de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso (art. 6.°, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição apenas quando da interposição do apelo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2°, do Código de Processo Civil/1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, mediante a apresentação de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0014406-19.2011.815.0011, em que figuram como Agravante o Banco Cruzeiro do Sul S/A. e como Agravado Alamberg Montini Neves da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

Banco Cruzeiro do Sul S/A, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face dele intentada por Alamberg Montini Neves da Silva, interpôs Agravo Interno contra a Monocrática de f. 207/208-v, que negou seguimento à Apelação por ele interposta, ao fundamento de que o preparo não foi recolhido e a gratuidade foi requerida somente quando da interposição do Recurso, em desacordo com o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 1.060/1950.

Em suas razões, f. 243/253, repetiu o requerimento de gratuidade, argumentando que tal benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas e afirmando que se encontrava em liquidação extrajudicial e que teve sua falência decretada, o que, em seu dizer, comprova sua condição financeira deficitária.

Sustentou que, por se encontrar na condição de massa falida, submetida aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, todas as ações em que figure no polo passivo são de competência do Juízo da 2ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca de São Paulo, para que o administrador judicial nomeado seja citado a ingressar no feito.

Requereu, por essas razões, a reconsideração da Decisão agravada ou o provimento do Recurso para que a Monocrática seja reformada, dando-se seguimento ao Apelo.

Devidamente intimado, o Agravado não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 285.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo.

A Decisão agravada foi calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça¹, que, interpretando o art. 6.°, da Lei n.º 1.060/1950, entende que o requerimento de gratuidade formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais.

AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; AgRg no AREsp 553.273/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014; AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; AgRg no AREsp 515.523/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014.

Ademais, aquela Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2°, do CPC/1973², vigente à época da prolação da Decisão, firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Ressalto que a decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, mediante a apresentação de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, situação não verificada nos autos³.

No que diz respeito à competência para conhecer e julgar o processo, vislumbra-se que a falência do Réu, ora Agravante, somente foi decretada em 12 de agosto de 2015, após a prolação da Sentença, ocorrida em 22 de julho de 2014, o que viabilizaria a remessa ao Juízo Universal somente a partir daquela data, no entanto, alguns dos pedidos constantes da Exordial são ilíquidos, como por exemplo, a repetição do indébito, sendo, por isso, descabida a remessa ao Juízo Especializado enquanto perdurar a fase de conhecimento, de acordo com o art. 6°, §1°, da Lei nº 11.101/2005⁴, e com o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁵.

² Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

³ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o beneficio da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes" (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002). [...] (STJ, AgRg no AREsp 466.246/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014).

⁴ Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

^{§1°.} Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁵ EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA FALIDA. JUÍZO FALIMENTAR. VIA ATRATIVA. DESCABIMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA QUANTIA ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO § 1°, DO ART. 6°, DA LEI 11.101/2005. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE 0 JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do § 1°, do artigo 6° da Lei de Recuperação e Falência terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20020077818330001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator José Aurélio da Cruz, j. em 22-01-2013)

Cabia ao Agravante <u>comprovar</u> que a Decisão não observou os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973⁶, com fulcro no qual foi prolatada, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento**.

É o voto

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

⁶ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.